



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00010/2017 da Vereadora Janaína Lima (NOVO)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. JANAINA LIMA (NOVO)  
Ver. CELSO JATENE (PR)  
Ver. REIS (PT)  
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)  
Ver. RINALDI DIGILIO (PRB)  
Ver. SOUZA SANTOS (PRB)  
Ver. ANTONIO DONATO (PT)  
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)  
Ver. ZÉ TURIN (PHS)  
Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS)  
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

"Altera disposições da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - É acrescido o inciso VIII ao artigo 39, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

VIII - Comissão de Fiscalização e Controle, com número de membros de acordo com o disposto no § 6º do artigo 40;"

Art. 2º - Fica incluído o §§ 6º e 7º no artigo 40, que terá redação conforme segue:

"Art. 40 (...)

§ 6º - A Comissão de Fiscalização e Controle será composta por:

- a) 01 (um) membro de cada partido com assento na Câmara Municipal;
- b) 01 (um) membro de cada bloco parlamentar formado na Câmara Municipal, caso em que os partidos componentes deste perderão o direito de que trata a alínea "a" deste parágrafo;

Art. 3º - Ao artigo 47 é acrescentado inciso que passa a ser o VIII, renumerando-se os subsequentes, que vigorará com a redação a seguir:

"Art. 47 (...)

VIII - Da Comissão de Fiscalização e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora:

a) o acompanhamento e fiscalização de planos, políticas públicas e programas de desenvolvimento municipal, regional ou setorial, quanto à legalidade, economicidade, eficácia, eficiência e legitimidade;

b) a tomada de contas do Prefeito Municipal, no caso do artigo 14, XX, da Lei Orgânica do Município;

c) a apreciação de representação do Tribunal de Contas do Município que objetive a sustação de contratos irregulares;

d) analisar e emitir parecer sobre o mérito do sistema de ouvidoria, de corregedoria, da política de acesso à informação, de transparência na gestão pública e de atendimento ao cidadão;

e) auxiliar e cooperar, quando solicitada, as comissões permanentes e temporárias no exercício de suas atividades;

f) realizar reuniões conjuntas com as demais comissões permanentes da Casa na hipótese de exercício concorrente de competência, por iniciativa do Presidente das Comissões envolvidas no tema;

g) encaminhar as conclusões dos trabalhos, se for o caso, ao Plenário da Casa, ao Ministério Público, à Procuradoria do Município e ao Tribunal de Contas Municipal, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária.

Art. 4º - Fica alterada a redação do inciso XII do artigo 105, que vigorará como segue:

"Art. 105 (...)

XII - julgar as contas do Prefeito, da Mesa e do Tribunal de Contas do Município;"

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2017, p. 150

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).